



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Salvador – Periperi
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Pensão Por Morte Previdência
Relatora: Alexandra Álvares de Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra os termos do ACÓRDÃO nº 437/2017, prolatado pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento que deu parcial provimento ao recurso especial da interessada, por entender que apesar de concedido PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA com irregularidade dada a apuração de renda mensal sem limitação do teto previdenciário, ora constatada em procedimento revisional, não cabe a devolução dos valores recebidos a esse título considerada a natureza alimentar e a boa-fé.

O benefício foi concedido à sra. [REDACTED] com a DER (Data de Entrada do Requerimento) em 04.01.2002 e a DIB (Data de Início do Benefício) em 09.12.2001, conforme INFBEN – Informação do Benefício (fl. 08).

No despacho DIRBEN / Monitoramento Operacional de Benefícios indica o recebimento de renda mensal inicial da pensão acima do teto previdenciário (fl. 01).

Consta AR - Aviso de Recebimento pela interessada em 17.09.2010 (fl. 07), ocasião em que foi comunicada da revisão procedida pelo INSS, oriunda do Memorando-Circular nº 25/INSS/DIRBEN, de 10.09.2010, no qual consta que o benefício foi concedido com valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição e revisto via sistema pela DATAPREV, mediante definição e acompanhamento da Divisão de Revisão de Direitos. A revisão foi processada automaticamente e consistiu em alterar o valor da RMI do benefício, limitando-o ao teto previdenciário, que



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

corresponde ao limite máximo do salário-de-benefício, de acordo com os valores e DIB correspondente. Após a apuração da nova RMI foram aplicados os índices de reajustes posteriores e identificada uma nova Mensalidade Reajustada – MR (fls. 02/04).

Nos extratos do SUB (Sistema Único de Benefícios) consta a revisão do benefício com a alteração da Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 1.782,27 para RMI de R\$ 1.430,00 – fls. 08/11.

Extrato do REVINF – Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefício - referente ao intervalo de 11.2005 a 10.2010, apurado o valor de R\$ 41.917,08 em 06.11.2010 e R\$ 56,481,86 atualizado em 30.05.2015 – fls. 14.

Em recurso ordinário, a Interessada sustenta que o Benefício não apresenta nenhuma irregularidade ou ilegalidade. Ao conceder a pensão, o INSS apresentou carta de concessão e memória de cálculo, onde consta o valor de R\$ 1.789,06, valor este que passou a ser pago. Sustenta que, não se aplica no caso em tela o artigo 33 da Lei nº 8.213/91, vez que a aposentadoria concedida ao segurado [REDACTED] (instituidor) – NB [REDACTED], tinha caráter especial, visto que era ex-combatente. Nessa linha, o Judiciário reconhece o direito dos beneficiários de ex-combatentes marítimos à equivalência com o valor integral dos proventos a que faria jus o instituidor do benefício, se vivo estivesse. Requer o reconhecimento da legalidade da pensão com os valores iniciais apurados – fls. 19/21.

INFBEN da pensão com os valores já revistos – fl. 25.

A egrégia 04ª Junta de Recursos, por meio do ACÓRDÃO nº 1.167/2016 (fls. 38/41), negou provimento ao recurso ordinário, tendo considerado que a pensão concedida a beneficiário de ex-combatente também se sujeita ao limite máximo do salário-de-contribuição, de acordo com o Parecer CJ nº 3.052/2003. Também, permite a cobrança com base na autorização dada pelo artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, observada a prescrição quinquenal.

Não consta ciência da decisão anterior.

Em recurso especial, a Interessada pleiteia a reforma da decisão anterior, aduzindo que não há irregularidade ou ilegalidade na concessão do Benefício. Assevera que, possui o direito de receber 100% do valor da aposentadoria do esposo, como se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

vivi ele estivesse. Novamente, não se aplica ao caso o artigo 33 da Lei nº 8.213/91, pois o instituidor era ex-combatente. O egrégio STJ reconhece o direito dos beneficiários de ex-combatentes marítimos à equivalência com o valor integral dos proventos a que faria jus o instituidor do benefício, se vivo estivesse. Sustenta que, na remota possibilidade de erro administrativo, recebeu os valores de boa-fé e não cabe a devolução dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias – fls. 45/49.

Nas contrarrazões apresentada, o INSS refuta os argumentos da interessada, devendo ser observado o contido o inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Que não merece reforma a decisão da Junta de Recursos, pois estão corretos os cálculos efetuados na revisão do benefício – fls. 53/55.

A egrégia 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 437/2017 (fls. 57/60), deu parcial provimento ao recurso especial da interessada, tendo considerado que o valor apurado na concessão do Benefício não respeitou o limite máximo do salário-de-contribuição previsto na legislação vigente à época dos fatos. Por outro lado, não autoriza a devolução dos valores, pois o erro administrativo não gera direito adquirido e a legislação apenas possibilita a cobrança, sem impor a obrigatoriedade da restituição dos valores ao erário. Na atuação do Direito, a jurisprudência tem-se sedimentado na análise da boa-fé objetiva por parte do titular do benefício, além da irrepetibilidade em razão da natureza alimentar, devendo ser considerado ainda os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ciência da decisão especial em 19.01.2017 (fl. 61) e proposta a Reclamação em 08.02.2017 (fl. 63).

O INSS apresenta RECLAMAÇÃO ao Conselho Pleno referente ao acórdão nº 437/2017, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento aduzindo que contraria frontalmente a questão 15 do PARECER/CONJUR/MPS nº 616/2010, no qual não é permitido o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada a sua boa-fé – fls. 63/64.

À fl. 67 consta Despacho do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo a Reclamação ao Conselho Pleno, na forma do artigo 64 do Regimento interno do CRPS.

O processo foi distribuído a Relatora ENEIDA DA COSTA ALVIM (Representante das Empresas na 2ª Câmara de Julgamento) e redistribuído a essa Conselheira.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

É o relatório.

VOTO

EMENTA: PENSÃO POR MORTE PREVIDÊNCIA. REVISÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ATENDIDO OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ARTIGO 64 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. INFRINGÊNCIA AO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MPS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES APURADO A MAIOR NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA DE BOA-FÉ.

1 – Tese firmada no PARECER CONJUR MPS Nº 616/2010, questão 15, no qual determina a devolução de valores indevidamente recebidos ainda que oriundo de erro da Administração Pública e mesmo quando presente a boa-fé do segurado, no caso de interpretação errônea da norma.

2 - Vinculação obrigatória aos órgãos julgadores do CRPS da tese fixada no PARECER CONJUR MPS Nº 616/2010, pois emitido pela Consultoria Jurídica com a aprovação ministerial.

3 - Pedido de Reclamação que atende ao disposto no inciso II, do artigo 64 do Regimento Interno do CRPS – Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017.

4 - Pedido de Reclamação ao Pleno requerido pelo INSS conhecido e provido.

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo artigo 64, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, confira-se:

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

I - *Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

II - *Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;*

III - *Enunciados editados pelo Conselho Pleno.*

§ 1º *O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.*

§ 2º *Caberá ao Presidente do CRSS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:*

I - *indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no caput;*

II - *distribuir o processo ao Conselheiro relator da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no caput.*

§ 3º *Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pelo Presidente do CRSS ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 59 deste regimento.*

§ 4º *O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação ao órgão julgador que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Ofício.*

O pedido incidental está tempestivo, levando-se em conta que o INSS teve ciência da decisão recorrida em 19.01.2017 (fl. 61) e proposta a Reclamação em 08.02.2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

No presente, o INSS sustenta que o acórdão lavrado pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento afronta os termos da questão número 15 do PARECER/CONJUR/MPS nº 616/2010.

Conforme elementos dos autos, a Pensão por Morte Previdenciária foi revista para apuração de novos cálculos de renda mensal inicial, a fim de ser respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, o qual anteriormente não havia sido observado.

Desta revisão, foi apurado valores recebidos indevidamente dentro do prazo prescricional e cobrados pela Autarquia.

A egrégia 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento não autorizou a cobrança administrativa, por entender que o erro administrativo não gera direito adquirido e a legislação apenas possibilita a cobrança, sem impor a obrigatoriedade da restituição dos valores ao erário. E, na atuação do Direito, a jurisprudência tem-se sedimentado na análise da boa-fé objetiva por parte do titular do benefício, além da irrepetibilidade em razão da natureza alimentar, devendo ser considerado ainda os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O ponto a ser discutido em relação ao pedido de Reclamação ao Pleno é se a fundamentação acima infringe o Inciso II, do artigo 64, da Portaria Ministerial nº 116/2017.

Dispõe o PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, na questão 15:

“Questão 15. A boa-fé do segurado e fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?”

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, e necessário que o fato fique comprovado em sede de processo administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. E o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário”.

(Grifos Nossos).

De acordo com o acima previsto, não é possível a remissão do débito oriundo de concessão / majoração indevida de benefício, ainda que o fato tenha ocorrido por erro da Administração Pública ou mesmo nos casos em que esteja presente a boa-fé do segurado (beneficiário), em razão do dever de se cumprir a norma legal, estando configurada a situação da errônea interpretação da norma.

O PARECER em questão não é aplicado de forma irrestrita e absoluta, pois, s.m.j, deve ser observada se a revisão que enseja na devolução dos valores indevidamente recebidos está motiva no erro de interpretação da norma.

Não está noticiado nos autos de que a revisão administrativa foi motiva por erro / falha de sistema.

Vislumbra-se que, o benefício foi revisto por força de errônea interpretação da norma, pois quando da concessão da pensão por morte (de segurado ex-combatente), não foi respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Sendo assim, o entendimento exarado na decisão questionada colide com a tese fixada no PARECER CONJUR MPS nº 616/2010.

É importante registrar que, o PARECER mencionado foi publicado em 24.12.2010, com a aprovação ministerial. Nessa toada, ressalta-se o contido no artigo 68, do Regimento Interno do CRSS, atual CRPS:

“Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA”.

Ainda, dispõe a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Em que pese o posicionamento da i. 1ª Composição Adjunta da 4ª CAJ encontrar respaldo em decisões judiciais, os órgãos julgadores do CRPS devem aplicar a tese firmada em parecer emitido pela Consultoria Jurídica com o selo da aprovação ministerial enquanto vigente, face a sua vinculação obrigatória, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Por isso, cabe a análise do processo com base no disposto no PARECER CONJUR MPS nº 616/2010.

Destarte, houve violação por parte da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, por não analisar a situação do processo embasada no PARECER CONJUR MPS nº 616/2010. Nesse sentido, procede a reclamação do INSS.

Conclusão: Diante do exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** proposta pelo INSS e **DAR PROVIMENTO**, devendo ser notificada a 4ª Câmara de Julgamento, nos termos do §4º do artigo 64 da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
RELATORA



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 06/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** proposta pelo **INSS**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

Alexandra A. de Alcântara

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente